MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos
Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

RECOMENDAÇÃO nº 5/2020

Notícia de Fato nº 1.34.006.000297/2020-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, I, II, III, IV e V, 6º, XX e 8º, VII da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao *Parquet* zelar pelos valores e princípios fundamentais preconizados no texto constitucional, com a promoção de medidas que visam tutelar a dignidade de cada ser humano, assim como garantir, a brasileiros e estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à segurança (art. 1º, III, e art. 5º, caput, ambos da CF).;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal incumbe as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos constitucionais do cidadão para garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública (LC 75/93; art. 11);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é signatária do Tratado da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), a qual estabelece a todo Estado-parte o compromisso de se respeitar os direitos e liberdades nele reconhecidos e a garantir seu livre e pleno

Assinado com login e senha por GUILHERME ROCHA GOPFERT, em 18/06/2020 14:09. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave D36AB1F2.4E601019.06A61485.43D4232C

exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (art. 1º, 1);

CONSIDERANDO que o aludido tratado internacional dispõe que toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral (art. 5º, 1), assim como ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade (art. 11, 1);

CONSIDERANDO o escopo de prevenir responsabilidades previstas em lei e visando à correta e efetiva observância do ordenamento jurídico, assim como dos princípios norteadores da atividade da Administração Pública;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6°, XX);

CONSIDERANDO que as Recomendações do Ministério Público têm o caráter *"(...) de advertir o destinatário de que a inobservância da conduta recomendada poderá resultar na propositura da ação civil ou ação penal à qual esteja legitimado o Ministério Público"*[1];

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Município de Guarulhos/Mogi das Cruzes o **Procedimento nº 1.34.006.000297/2020-71, instaurado em 23 de maio de 2020, para apuração da então situação de 180 (cento e oitenta) cidadãos colombianos acampados no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos**, em aparente condição de vulnerabilidade humanitária, aguardando do governo da República da Colômbia a disponibilização de voos humanitários de repatriação, em vista do fechamento do espaço aéreo daquele país, decorrente das medidas de prevenção contra o surto global de COVID-19;

1. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 4907. Ministro Relator Sepúlveda Pertence – DJU de 23/03/2007

Assinado com login e senha por GUILHERME ROCHA GOPFERT, em 18/06/2020 14:09. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave D36AB1F2.4E601019.06A61485.43D4232C

CONSIDERANDO que para o atingimento de uma solução humanitária para a questão, voltada à assistência social e à repatriação dos acampados, o Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República oficiante, e com o apoio da Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão e da Secretária de Cooperação Internacional Adjunta, articulou uma ação interinstitucional com diversas autoridades brasileiras e colombianas;

CONSIDERANDO que a ação contou com o envolvimento e o comprometimento de agentes da Embaixada da Colômbia no Brasil, do Consulado da Colômbia em São Paulo, do Ministério das Relações Exteriores do governo brasileiro (Itamaraty), da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo, da Delegacia de Polícia Federal Especializada no aeroporto, da concessionária *GRU Airport*, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, da Secretaria Municipal de Justiça e da Secretaria de Desenvolvimento Social da Prefeitura de Guarulhos;

CONSIDERANDO que, após diversas tratativas, o governo da República da Colômbia disponibilizou voos humanitários para repatriação de 210 (duzentos e dez) cidadãos colombianos contabilizados mediante censo elaborado pelo Consulado da Colômbia em São Paulo e pela concessionária *GRU Airport*;

CONSIDERANDO que **a articulação promovida pelo *Parquet* Federal, para aproximação das instituições no trabalho humanitário, culminou no sucesso da operação de repatriação, a qual proporcionou o retorno de cerca de 300 (trezentos) cidadãos colombianos acampados à terra natal, quantidade de repatriados que superou em mais de 40% a meta originária, estipulada de acordo com o resultado do aludido censo, denotando-se no triunfo da presente causa humanitária frente a crise instalada no aeroporto no início de maio de 2020, em meio à pandemia de COVID-19**;

CONSIDERANDO que o êxito na operação de repatriação não impede, em tese, a ocorrência de novas aglomerações de centenas de pessoas, como ocorrida no presente caso;

Assinado com login e senha por GUILHERME ROCHA GOPFERT, em 18/06/2020 14:09. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave D36AB1F2.4E601019.06A61485.43D4232C

CONSIDERANDO que o caráter humanitário do procedimento não tem se limitado à repatriação dos colombianos acampados, mas também à proteção de eventuais acampados, dos demais usuários do aeroporto e das populações dos destinos dos passageiros que por ali transitam, contra a transmissão do novo coronavírus em meio à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que ajuntamentos dessa ordem vêm de encontro às normas sanitárias atualmente vigentes, especialmente em desfavor do art. 3º, da Lei nº 13.979/2020, que aponta para a necessidade de isolamento e distanciamento social para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o art. 3º, § 1º, do Decreto nº nº 10.282, de 20 de março de 2020, estabelece ao prestador de serviço público o dever de adotar todas as cautelas para redução da transmissibilidade da COVID-19;

CONSIDERANDO que o acampamento de pessoas nas dependências do aeroporto colide com as recomendações para adoção de medidas que garantem o distanciamento de pessoas nas salas de espera e providências que evitem a aglomeração de pessoas na estrutura aeroportuária, elencadas no Articulado 2.1.3.1 da Nota Técnica nº 101/2020 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), documento que atualiza as medidas sanitárias a serem adotadas em aeroportos e aeronaves, para enfrentamento ao vírus SARS-CoV-2.

CONSIDERANDO que a jurisprudência pátria tem esposado o entendimento de que ***o direito de segurança do usuário está inserido no serviço público concedido, havendo presunção de que a concessionária assume todas as atividades e responsabilidades inerentes ao seu mister***[2].;

CONSIDERANDO que decorre do contrato de concessão do operador aeroportuário em apreço ***o dever da concessionária de adotar medidas***

2. REsp nº 1.268.743 - RJ (2011/0178979-3).

Assinado com login e senha por GUILHERME ROCHA GOPFERT, em 18/06/2020 14:09. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave D36AB1F2.4E601019.06A61485.43D4232C

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos
Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

de prevenção e mitigação de qualquer inconveniência ou risco à saúde ou segurança dos usuários do aeroporto (Cláusula 13.11);

CONSIDERANDO que aglomerações, como a constatada nos autos, devem ser prevenidas pelo operador aeroportuário, em obediência às cláusulas contratuais de concessão e, sobretudo, às **normas sanitárias vigentes, para que pessoas sejam resguardadas dos efeitos da pandemia do novo coronavírus**;

CONSIDERANDO que a concessionária prestadora de serviços públicos aeroportuários deve se pautar pelas recomendações dispendidas por representações diplomáticas, no sentido de orientar pessoas interessadas na repatriação a se dirigirem ao Consulado do país de origem para obtenção das respectivas orientações consulares;

CONSIDERANDO os demais fundamentos fáticos e jurídicos invocados no último despacho exarado no procedimento (PRM-GRL-SP-00007659/2020);

RESOLVE, nos termos do art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR** ao representante legal do operador aeroportuário *GRU AIRPORT*, empresa concessionária de serviço público, **a adoção das providências que se fizerem necessárias visando evitar-se eventuais aglomerações no aeroporto internacional de Guarulhos**, em observância às normas sanitárias vigentes, em especial o art. 3º, incisos I e II, e § 4º e §§ 7º a 9º, da Lei nº 13.979/2020 e o art. 3º, §§ 1º e 7º, do Decreto nº nº 10.282, de 20 de março de 2020, bem como o Articulado 2.1.3.1 da Nota Técnica nº 101/2020 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), para proporcionar o fiel cumprimento da cláusula 13.11 do contrato de concessão, e assim garantir a segurança sanitária de todos os usuários do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, como medida de cunho humanitário e de prevenção à propagação da doença transmitida pelo novo coronavírus.

Advirta-se que o expediente torna o destinatário ciente e o constitui em mora quanto à providência recomendada.

Assinado com login e senha por GUILHERME ROCHA GOPFERT, em 18/06/2020 14:09. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave D36AB1F2.4E601019.06A61485.43D4232C

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos
Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

Consta-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema nem exclui a adoção de outras iniciativas que se fizerem necessárias.

Por fim, **concede-se ao destinatário o <u>prazo de 5 (cinco) dias úteis</u> para que se posicione sobre o acatamento da presente recomendação**.

Guarulhos, 18 de junho de 2020.

Procurador da República GUILHERME ROCHA GÖPFERT
(documento assinado digitalmente)

Assinado com login e senha por GUILHERME ROCHA GOPFERT, em 18/06/2020 14:09. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave D36AB1F2.4E601019.06A61485.43D4232C

Rua Josefina Mandotti, nº 44, Jardim Maia, Guarulhos/SP
(11) 2475-8161 – (11) 2475-8155
PRSP-saa_prm_Guarulhos@mpf.mp.br
MPF Ministério Público Federal | Procuradoria da República em Guarulhos